



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153723 - PR (2026/0017107-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SERGIO ESTEVES MARTINS FILHO**
ADVOGADO : **GERSON LEVY RABONE PALMA - MT0186090**
AGRAVADO : **FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429**
 : **ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976**
INTERES. : **UPPER FOODS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970**
INTERES. : **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO**
INTERES. : **FRIGORÍFICO TOPBEEF LTDA**
INTERES. : **MARINA JACCOUD MARQUES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO EM DOBRO. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A intimação para saneamento do óbice, regularmente publicada no Diário da Justiça eletrônico, com o nome do advogado da parte e dados de identificação do processo, presume ciência do ato e é suficiente para a validade da comunicação processual.

2. O recolhimento simples do preparo, após a intimação para complementação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, configura descumprimento da exigência legal de pagamento em dobro, impondo a necessidade de saneamento do vício no prazo assinalado.

3. A ausência de comprovação tempestiva da regularidade no recolhimento do preparo, após a intimação, acarreta preclusão temporal e a deserção do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153723 - PR (2026/0017107-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SERGIO ESTEVES MARTINS FILHO**
ADVOGADO : **GERSON LEVY RABONE PALMA - MT0186090**
AGRAVADO : **FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429**
: **ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976**
INTERES. : **UPPER FOODS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970**
INTERES. : **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO**
INTERES. : **FRIGORÍFICO TOPBEEF LTDA**
INTERES. : **MARINA JACCOUD MARQUES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO EM DOBRO. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A intimação para saneamento do óbice, regularmente publicada no Diário da Justiça eletrônico, com o nome do advogado da parte e dados de identificação do processo, presume ciência do ato e é suficiente para a validade da comunicação processual.

2. O recolhimento simples do preparo, após a intimação para complementação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, configura descumprimento da exigência legal de pagamento em dobro, impondo a necessidade de saneamento do vício no prazo assinalado.

3. A ausência de comprovação tempestiva da regularidade no recolhimento do preparo, após a intimação, acarreta preclusão temporal e a deserção do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SERGIO ESTEVES MARTINS FILHO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 187 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 2.512-2.513):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA SUBMETE-SE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Interno interposto contra decisão que não acolheu embargos de declaração, visando questionar a preclusão da arguição de impenhorabilidade de bem de família. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento em razão da preclusão consumativa. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido devido à preclusão consumativa das arguições de impenhorabilidade do bem de família e de valores de depósitos bancários. A impenhorabilidade do bem de família, embora seja matéria de ordem pública, se submete à preclusão consumativa.

O agravante, nas razões do agravo interno, aponta violação do art. 1.007, § 4º, do CPC, ao sustentar nulidade por ausência de intimação válida para complementação do preparo recursal, com necessidade de reabertura do prazo (fls. 2645-2647). Fundamenta que a Certidão para Saneamento de Óbices (fl. 2.629) determinou a complementação do preparo em dobro e que a intimação disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico (fl. 2.631) não foi devidamente vinculada nem direcionada ao patrono constituído, que não recebeu publicação em “Minhas Publicações”, impedindo a ciência inequívoca e o início da contagem do prazo (fl. 2645). Alega que apenas após a manifestação do agravante (fl. 2.636) houve a vinculação correta, ocasião em que foi direcionada a decisão de fl. 2.638, concluindo pela nulidade da intimação e pela necessidade de reabertura do prazo para recolhimento em dobro (fls. 2646-2647).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, o Tribunal recorrido, observando o não recolhimento do preparo em razão do pedido de gratuidade de justiça,

intimou a parte para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Ato contínuo, a parte optou pelo recolhimento das custas, sinalizando a desistência do pedido de justiça gratuita.

Entretanto, na contramão do determinado pelo art. 1.007, § 4º do CPC, o recolhimento foi efetuado de modo simples.

No STJ, identificada a irregularidade no preparo, a parte foi intimada para sanar o vício, tendo esta apenas apresentado manifestação após o decurso do prazo, quando já firmada a preclusão temporal e a consequente deserção do recurso.

No que concerne à alegação de nulidade da intimação, igualmente não assiste razão à parte agravante.

Isso porque consta do cabeçalho da publicação referente à intimação para saneamento do óbice o nome do advogado da parte, circunstância suficiente para demonstrar a regularidade da comunicação processual e a ciência presumida do ato, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ademais, a simples alegação de ausência de vinculação do feito ao acervo eletrônico do patrono, ou de não aparecimento da intimação na aba “Minhas Publicações”, não tem o condão de afastar a validade da intimação regularmente realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico, sobretudo quando presentes os dados identificadores do processo e o nome do advogado.

Reafirme-se que "A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro" (AgInt no AREsp n. 2.686.966/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) e "No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.724.559/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Dessa forma, subsistem os fundamentos da decisão agravada, não havendo elementos aptos a justificar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.723 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017107-8

Número de Origem:

00050743120198160072 00747735820248160000 01288767820258160000 1288767820258160000
128876782025816000000050743120198160072 50743120198160072 747735820248160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ESTEVES MARTINS FILHO

ADVOGADO : GERSON LEVY RABONE PALMA - MT0186090

AGRAVADO : FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

INTERES. : UPPER FOODS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970

INTERES. : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO

INTERES. : FRIGORÍFICO TOPBEEF LTDA

INTERES. : MARINA JACCOUD MARQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO ESTEVES MARTINS FILHO

ADVOGADO : GERSON LEVY RABONE PALMA - MT0186090

AGRAVADO : FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

INTERES. : UPPER FOODS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970
INTERES. : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO
INTERES. : FRIGORÍFICO TOPBEEF LTDA
INTERES. : MARINA JACCOUD MARQUES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026